



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Formação. Traslado obrigatório.

O Tribunal deu provimento ao agravo e determinou o processamento do recurso especial, ao entendimento de que, embora o agravante não tenha trasladado os embargos declaratórios e o respectivo acórdão – peças, aliás, que não são obrigatórias na formação do agravo, *ut art. 279, § 2º, do CE* *, tal circunstância não compromete o exame da tempestividade recursal. A falta de traslado de outras peças somente pode ensejar o não-seguimento do agravo, quando não se possa compreender com exatidão a controvérsia. Por maioria, vencido o Ministro Relator.

Agravo de Instrumento nº 1.384/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 8.6.99.

* “Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

(...)

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.”

Recurso especial. Publicação de pauta. Antecedência.

A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados, *ut art. 83, RISTF* *. Publicada a pauta de julgamento do recurso especial em 27.5.99, julgado o recurso em 29.5.99, não há se falar em não-cumprimento do prazo mínimo, tampouco em nulidade. Referindo-se a determinação apenas à antecedência do julgamento, esse prazo deve ser contado a partir da publicação. Embargos rejeitados. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 15.818/MA, Rel. Min. Edson Vidigal, em 8.6.99.

* “Art. 83. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados.”

Recurso contra expedição de diploma.

Questão de ordem. Litisconsórcio. Coligação.

O Tribunal, ao apreciar o recurso contra expedição de diploma, conheceu da questão de ordem submetida pelo Relator e considerou que não há razão para a citação da coligação, conforme requerido pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Em relação às eleições majoritárias, a eventual cassação do diploma atingirá apenas o interessado e, eventualmente, o que com ele haja sido eleito na qualidade de vice. Presentes todos esses no processo, não há razão para que o integre também a coligação por que hajam sido eleitos. Tanto mais que a coligação, tratando-se de eleição majoritária, não tem mais razão de ser após as eleições. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 584/MT, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 8.6.99.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Recurso. Prestação de contas. Ausência conta bancária.

A não-abertura de conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas. Eis que há a possibilidade de demonstrar a sua regularidade por outros meios. Dessa forma, a Corte tem se posicionado conforme precedentes. Recurso conhecido e provido para que a Corte Regional prossiga no exame das contas do recorrente, afastada a exigência da abertura de conta bancária. Unânime.

Recursos Especiais nºs 15.865, 15.908, 15.914, 15.920/SP e 15.846/PE, Rel. Min. Eduardo Alckmin; 15.904/SP, Rel. Min. Costa Porto; 15.871/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; em 8.6.99; 15.913/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, em 10.6.99.

Agravo. Reclamação. Comissão apuradora.

Não há como infirmar a decisão da Corte Regional, com o entendimento de que o art. 200, § 1º, do Código Eleitoral *, concedeu somente aos partidos a legitimidade para reclamações com respeito ao relatório das comissões apuradoras. Isso impede que o candidato, isoladamente, venha a formulá-las. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.681/PA, Rel. Min. Costa Porto, em 8.6.99.

* “Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da comissão apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das argüições.”

Recurso. Propaganda eleitoral. Intempestividade.

O Tribunal não acolheu o entendimento da Corte Regional quanto à inaplicabilidade do art. 51 da Lei nº 9.100/95 *, por revogação tácita, em face do art. 37 da Lei nº 9.504/97 **, pois entendeu que vindo a Lei nº 9.100/95 estabelecer normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, não é de se retirar, sem determinação expressa de outra norma, sua eficácia em relação àquele pleito. Apesar de a Corte considerar necessária a comprovação da responsabilidade do beneficiário para punição de propaganda irregular em bens de uso comum, não foram conhecidos os apelos, por intempestividade e ausência de capacidade postulatória. Nesse sentido, o Tribunal conheceu do recurso e deu provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que condenou os representados à multa do art. 51 da Lei nº 9.100/95. Unânime.

Recurso Especial nº 15.969/SP, Rel. Min. Costa Porto, em 8.6.99.

* “Art. 51. Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do poder público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a pichação e inscrição a tinta e a veiculação de propaganda.

** “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação

pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.”

Recurso. Prestação de contas. Prazo. Obrigatoriedade.

Conforme parecer da PGE, o fato de as contas terem sido apresentadas fora do prazo não impede o seu conhecimento, porque o processo de prestação de contas é um procedimento administrativo, cujo objetivo consiste na fiscalização e no controle da movimentação financeira dos partidos políticos. O objetivo da Resolução-TSE nº 19.768/96 (art. 9º, IV, a*) é privar o partido que não apresentar as contas de receber o fundo partidário, continuando obrigado a apresentá-las, mesmo que escondido o prazo estabelecido (art. 32 da Lei nº 9.096/95 **). Se a obrigação permanece, o Tribunal não pode negar conhecimento às contas por terem sido apresentadas fora do prazo legal. Precedente da Corte. Tendo adotado o parecer, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para determinar que o Tribunal a quo prossiga no exame da prestação de contas. Unânime.

Recurso Especial nº 15.619/RO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 8.6.99.

* “Art. 9º Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e nesta resolução, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

IV – no caso de não-apresentação de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo deste artigo e observando-se ainda:

a) no caso da não-apresentação da prestação de contas: suspensão da quota do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecer inadimplente;”

** “Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

Recurso. Contas. Desaprovação. Ausência documentos.

Não é possível a aprovação das contas de partido, se não foram apresentados os livros contábeis e demais documentos, nem mesmo após ter sido deferido o pedido de prazo para que o partido procedesse novamente ao assentamento da movimentação contábil. A suspensão do repasse do fundo partidário para o diretório regional do partido deve se restringir a um ano (alínea b, art. 9º, Resolução nº 19.768/96 *). De outra parte, não se aplica à espécie o art. 28, III, da Lei nº 9.096/95 ** por força do seu § 3º, introduzido pela Lei nº 9.692/98. Não se aplicam ao caso, da mesma forma, o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 *** e o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 **** porque cuidam de rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função públicas, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. O Tribunal deu provimento parcial ao recurso. Unânime.

Recurso Especial nº 15.335/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 8.6.99.

* “Art. 9º Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e nesta resolução, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

b) no caso da desaprovação total ou parcial da prestação de contas: suspensão da quota do fundo partidário pelo prazo de um ano, nos termos do inciso II deste artigo.”

** “Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;”

*** “Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.”

**** “Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

Questão de ordem

Habeas corpus. Assistência. Sustentação oral.

O Tribunal indeferiu o pedido de assistência formulado pelo advogado do prefeito de Goianinha/RN, ao entendimento de que, sendo o *habeas corpus* um direito constitucional individual de rito sumário em que, à exceção do Ministério Público como fiscal da lei, ou em casos excepcionais de assistentes admitidos pelo Ministério Público, não cabe o exercício do contraditório. Por maioria, vencido o Ministro Costa Porto.

Habeas Corpus nº 365/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, em 10.6.99.

Recurso. Processo instaurado por juiz eleitoral.

Propaganda irregular. Impossibilidade.

Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais. Todavia, não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.504/97, por prática de propaganda irregular. Questão análoga foi enfrentada pelo Tribunal quanto à ilegitimidade de juízes auxiliares para instaurarem procedimentos com o mesmo fim aqui alcançado. Na mesma linha de raciocínio, a Corte deu provimento ao recurso para extinguir o feito, por entender que o Juiz Presidente da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral no TRE não tem legitimidade para instaurar processo com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.504/97, por prática de propaganda irregular. Unânime.

Recurso Especial nº 15.864/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, em 10.6.99.

Habeas corpus. Crime eleitoral. Direito intertemporal. Suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95).

O instituto da suspensão condicional do processo só não é aplicável de imediato nas hipóteses em que, no momento de sua entrada em vigor, já fora prolatada a sentença, ainda que pendente de recurso. Se a pena mínima é de um ano, está atendida uma das condições objetivas exigidas pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95 *. Com esse entendimento, o Tribunal deferiu a ordem para anular as decisões condenatórias (acórdão e sentença) e determinar que os autos sejam submetidos ao Ministério Público que atua perante a primeira instância, para que se manifeste sobre a suspensão condicional do processo ao caso concreto. Unânime.

Habeas Corpus nº 361/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 10.8.99.

* “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Programa partidário. Alteração.

O Tribunal indeferiu pedido de alteração da data de veiculação do programa partidário em rede regional do PTB em Alagoas, por contrariar orientação predominante da Corte, segundo a qual a formação de rede estadual para a transmissão de programas partidários em

todos os estados deve ocorrer na mesma data e horário (Precedente: Petição nº 793/DF, Rel. Min. Eduardo Alckmin). Por maioria, vencido o Ministro Relator.

Petição nº 776/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, em 8.6.99.

PUBLICADOS NO DJ

HABEAS CORPUS Nº 354/MG

REL. MIN. COSTA PORTO

EMENTA: *Habeas corpus.* Suspensão condicional do processo – art. 89 da Lei nº 9.099/95. Retroatividade.

A retroatividade da Lei nº 9.099/95 está limitada aos processos em curso à época da sua entrada em vigor, não alcançando aqueles que já possuíam sentença condenatória. (Inquérito-STF nº 1.055, Rel. Min. Celso de Mello; HC nº 74.305, Rel. Min. Moreira Alves.)

Concessão da ordem, para permitir que o Ministério Público se manifeste sobre a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

DJ de 16.4.99.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RESP Nº 15.332/MA

REL. MIN. EDSON VIDIGAL

EMENTA: Processual. Embargos de declaração em recurso especial. Efeito infringente. Inexistência de contradição ou omissão.

1. Face à impropriedade técnica do texto constitucional, é possível que o não-conhecimento do recurso especial, fundado em contrariedade à lei, ocorra tanto por motivos de ordem processual, como de mérito.

2. Os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento da causa.

3. Não se pode suscitar matéria originariamente em embargos de declaração, nesta instância.

4. Embargos rejeitados.

DJ de 23.4.99.

RECURSO ESPECIAL Nº 15.230/RJ

REL. MIN. EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Candidato que concorreu por força de liminar em medida cautelar. Aproveitamento dos votos. Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

Registro indeferido em julgamento anterior à eleição. Oposição de embargos de declaração, acolhidos com efeitos modificativos após a realização do pleito. Efeitos da liminar.

Nos termos do parágrafo único do art. 257 do Código Eleitoral, a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, com o que julgado o recurso especial, com o consequente indeferimento do registro da candidatura antes do pleito, cessam imediatamente os efeitos da medida liminar concedida em sede cautelar, nada interferindo a oposição de embargos declaratórios, nem o fato de o trânsito em julgado ter ocorrido posteriormente.

DJ de 18.12.98.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.129/BA

REL. MIN. EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Omissão.

Inocorrência.

Não há contradição, especialmente aquela sanável por via dos declaratórios, no fato de a Corte dar provimento ao agravo de instrumento e, não obstante, passando ao julgamento do recurso especial, dele não conhecer por vislumbrar pretensão de reexame de matéria fática. O provimento do agravo não implica por si só conhecimento do especial.

As omissões alegadas – falta de exame de mérito e de alegação de coisa julgada – não prosperam, porquanto o mérito do recurso especial, consistente na violação de lei e no dissídio jurisprudencial, foi examinado, assim como restou afastada a alegação de que a decisão regional contrariara o quanto assentado em anterior julgamento desta Corte.

Embargos rejeitados.

DJ de 5.4.99.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 162/PI

REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Recurso contra diplomação. Eleição municipal. Cabível, em tese, da decisão do Tribunal Regional, o recurso especial e não o ordinário.

Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade, na espécie, em que, malgrado o rótulo de ordinário, o recurso reúne os requisitos próprios do especial.

Apreciação do recurso, como especial, dispensada a volta ao Tribunal de origem, para que exerça o primeiro juízo de admissibilidade, tendo em vista as peculiaridades do processo eleitoral.

Rejeição da ressalva. Submissão da matéria ao Judiciário.

Incidência da ressalva constante da alínea g, item I, art. 1º da LC nº 64, enquanto não se verificar o trânsito em julgado da decisão que deu pela improcedência da ação, objetivando desconstituir o ato da Câmara Municipal que rejeitou as contas.

DJ de 5.3.99.

AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1452/DF

REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Partido. Coligação. Lei nº 9.504/97, art. 6º § 1º.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a coligação e não o partido isoladamente é que tem legitimidade para postular, perante a Justiça Eleitoral, em relação a matérias que se refiram ao pleito a cujo propósito aquela se formou.

DJ de 13.11.98.

RECURSO ESPECIAL Nº 12.658/RJ

REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Processo penal eleitoral. Citação.

A citação há de fazer-se com obediência das determinações constantes do Código de Processo Penal, consignando-se no mandado o prazo para defesa de que cuida o art. 359 do Código Eleitoral.

DJ de 7.8.98.

RECURSO ESPECIAL Nº 15.503/AP**REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda política. Representação. Partido político. Legitimidade.

1. Propaganda eleitoral. Representação. Legitimidade ativa *ad causam* dos partidos políticos. Lei nº 9.504/97, art. 96.

2. Recurso especial conhecido e provido para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do partido político e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se realize o julgamento do mérito da representação.

DJ de 13.11.98.

RECURSO ESPECIAL Nº 15.805/GO**REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação. Ministério público. Legitimidade. Partido político. Responsabilidade solidária.

1. O Ministério Público possui legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação, tendo em vista a fiel observância das leis eleitorais e sua aplicação uniforme

em todo país. Precedentes.

2. A responsabilidade pelos excessos cometidos na veiculação de propaganda eleitoral irregular há que ser imputada, solidariamente, aos partidos políticos integrantes da coligação. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 28.5.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.656/RR**REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Ilegitimidade ativa *ad causam* de partido político que não participou das eleições isoladamente. Não-conhecimento.

A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, razão pela qual não pode o partido, isoladamente, promover ação de impugnação de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

DJ de 18.12.98.

DESTAQUE

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO (31.5.94)**PROCESSO Nº 12.348 – CLASSE 10ª –
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

RELATOR: Ministro Torquato Jardim

Instruções relativas ao procedimento de petições e recursos recebidos via fac-símile.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, pede o Diretor-Geral instruções sobre como proceder com petições via *fax*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, admitem-se petições e recursos via *fax*, desde que o remetente faça chegar o original, ao Juízo ou Tribunal, em até cinco dias após a expedição.

2. Os aparelhos receptores da Justiça Eleitoral estarão disponíveis no horário de funcionamento das respectivas secretarias.

Os riscos de não-obtenção de linha, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.